

PARECER Nº 1080/2024

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA**

E

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 21.522/2024 (Mensagem 107/2024)

Autoria: Poder Executivo Municipal

Assunto: Projeto de Lei Substitutivo que: “ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.” (MENSAGEM Nº 107/2024)

Relator único

I – RELATÓRIO

O projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, visa dar cumprimento ao estabelecido na Constituição Federal de 1988, bem como, na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

Com a feitura da Lei Orçamentária Anual (LOA), a Administração Pública Municipal está a estabelecer o *orçamento efetivo do ano de 2025* para realizar a gestão da urbe de Cuiabá. No **valor global de R\$ 5.462.069.205,00 (cinco bilhões e quatrocentos e sessenta e dois milhões e sessenta e nove mil e duzentos e cinco reais** – Art. 5º; fl. 06).

Informa que o projeto da Lei Orçamentária para o exercício de 2025 está composto do *texto da lei, da consolidação dos quadros orçamentários, da discriminação da legislação, da receita e das despesas referentes aos Orçamentos: Fiscal, da Seguridade Social, de Investimentos e Anexos* e sofreu ajustes com o Projeto Substitutivo, vejamos a **justificativa** do Prefeito Municipal:

“Com elevado senso de responsabilidade e compromisso com a



população cuiabana, submetemos à apreciação desta Casa o Projeto de Lei da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2025, em substituição à Mensagem nº 098/2024.

Informamos que foi atendida a solicitação constante no Parecer nº 987/2024 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) referente ao ajuste no valor destinado às emendas parlamentares, agora fixado em R\$ 72.813.810,46 (setenta e dois milhões, oitocentos e treze mil, oitocentos e dez reais e quarenta e seis centavos).

Esse valor foi calculado com base na Receita Corrente Líquida apresentada no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º bimestre de 2024.

Contamos com o apoio desta Casa para uma análise cuidadosa e comprometida, sempre em prol do interesse público e do desenvolvimento de nossa cidade.”

O projeto de lei está instruído com todos os documentos necessários, nesta toada, destacamos os seguintes anexos:

Anexo I – LOA “stricto sensu” (p. 04/10);

Anexo II – Quadros Orçamentários e Demonstrativos Financeiros (p. 43/873).

E, conforme, extensa documentação nos autos do **processo legislativo (fls. 890/944) foram realizadas diversas Audiências Públicas para discussão da LOA 2025**, vejamos na fl. 890, Edital com as datas por região da urbe:

“REGIÃO NORTE

Data: 10 de setembro de 2024 (terça-feira)

Horário: 19h

Local: Centro Comunitário do CPA I

Endereço: Av. Joinville, 548 – CPA I

REGIÃO LESTE

Data: 12 de setembro de 2024 (quinta-feira)

Horário: 19h

Local: Centro Comunitário do Bairro Sol Nascente



Endereço: Rua N, 100 – Sol Nascente

REGIÃO OESTE

Data: 17 de setembro de 2024 (terça-feira)

Horário: 19h

Local: EMEB Prof. Ranulpho Paes de Barros

Endereço: Rua Dep. Celso Mendes Quintela, s/n

Jardim Santa Isabel

REGIÃO SUL

Data: 19 de setembro de 2024 (quinta-feira)

Horário: 19h

Local: UCAM Coxipó

Endereço: Rua Pau Brasil, 23 – Jardim das Palmeiras”

Ademais, no **dia 23/12/2024 foram realizadas mais duas Audiências Públicas neste Parlamento Municipal** para discutir a **proposta da LOA 2025, fls. 942/944.**

É a síntese do necessário.

II - DA ANÁLISE DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

1 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

A matéria é atinente a esta Comissão (fl. 888) por tratar da Lei Orçamentária Anual – LOA – para o exercício de 2025, ou seja, uma questão eminentemente ligada à execução orçamentária.

A propósito das atribuições da **Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária**, estabelece o Regimento desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2016:



Art. 50. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

II – acompanhar e Fiscalizar a Execução Orçamentária de acordo com a legislação pertinente; (...)

Cabe especial realce que a matéria em apreço tem tratamento diferenciado pelo Regimento Interno, com tramitação específica, conforme delineado na **Seção I (Do Orçamento) no capítulo I (da elaboração legislativa especial) do Título VI do Regimento Interno** que dispõe o seguinte:

“Art. 190 Recebidos do Prefeito os projetos de lei relativos às matérias referidas no art. 104 da L.O.M., o Presidente dará conhecimento aos Vereadores, enviando-os, imediatamente, à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária para recebimento de emendas, nos 20 (vinte) dias seguintes.

***Parágrafo único.* A Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias sobre os projetos e as emendas, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.**

Art. 191 Na primeira discussão assegurar-se-á preferência no uso da palavra ao relator da Comissão e aos autores das emendas, respectivamente.

Art. 192 Se forem aprovadas as emendas, as matérias retornarão incontinentem à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, para incorporação ao texto original, no prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis, após o que serão os projetos reincluídos imediatamente na Ordem do Dia para segunda discussão e votação do texto definitivo.”

O parecer de mérito opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos, consequências da implementação da medida e a relevância social da matéria. Quanto ao



mérito um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação do interesse público.

No caso em apreço, é analisado se a proposição satisfaz a legislação que trata do Orçamento anual.

Neste aspecto, a proposta legislativa – **Lei Orçamentária Anual (LOA) – é extremamente importante, pois vai ao encontro da necessidade da população cuiabana que precisa ter conhecimento da receita e despesa da Administração Pública Municipal para o ano de 2025, bem como, ter ciência dos investimentos a serem executados efetivamente.**

Esta Comissão, ao debruçar sobre o projeto de lei em questão, observa que está satisfeito todos os requisitos elencados na Lei de Responsabilidade Fiscal (L.C. 101/2000 – artigo 5º), quais sejam: **Quadros Orçamentários e Demonstrativos Financeiros – p. 43 em diante – (para maiores digressões, observar o Parecer Jurídico da CCJR abaixo).**

Nesta esteira, temos a **LOA “em sentido estrito” – p. 04/10 em diante** – que é, efetivamente, o objeto/objetivo maior de uma Lei Orçamentária Anual.

No referido **artigo 3º** temos: *as Receitas Correntes; as Receitas de Capital; e as Receitas Intraorçamentárias*, com previsão de arrecadação para o exercício financeiro de 2025.

No referido **artigo 5º** temos: *cada despesa por categoria econômica e grupo; cada despesa por Poder, Órgão e Unidade Orçamentária*, despesas com previsão de gasto para o exercício financeiro de 2025.

No referido **artigo 6º** temos: autorização para o Poder Executivo abrir, durante o exercício orçamentário de 2025, **Créditos Suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa total fixada**, observada a Lei Federal nº 4.320/1964:

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, durante o exercício, **créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento)** da despesa total fixada no artigo 4º, observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

[...]

Estando satisfeitos todos os requisitos insculpidos na Lei Fundamental de 1988, na Lei de Responsabilidade Fiscal (L.C 101/2000), na Lei Federal 4.320/1964 e na Lei Municipal nº 7.123/2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – 2025).

Regendo o assunto, ainda há a **Lei Nacional nº 4.320 de 1.964**, recepcionada com status de Lei Complementar e, ao longo de seu texto, prevê matérias subordinadas à Lei Orçamentária Anual:

Art. 26. A proposta orçamentária conterà o programa anual



atualizado dos investimentos, inversões financeiras e transferências previstos no Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital.

Neste sentido, **percebe-se que a Lei Orçamentária Anual prevê as receitas e fixa as despesas, em conformidade com os diplomas legais supracitados.**

Ainda, verifica-se a compatibilidade da presente proposição com a **Lei 7.123/2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO)** referente ao exercício de 2025 para o Município de Cuiabá, vejamos:

Seção II

Da Composição da Lei Orçamentária

Art. 7º A Lei Orçamentária compor-se-á de:

I -orçamento fiscal;

II -orçamento da seguridade social;

III - orçamento de investimento das empresas municipais.

[...]

Art. 9º O orçamento fiscal e o da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada no momento da sua ocorrência, na sua totalidade, no Sistema Safira Gestão Contábil.

Art. 10 O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto na [Lei Orgânica Municipal](#).

Art. 11 O orçamento de investimento das Empresas Estatais será constituído pela programação de investimento.

[...]

Art. 13 A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária conterà:

I - a situação econômica e financeira do Município;



- II - o demonstrativo da dívida fundada e flutuante, os saldos de créditos especiais, os restos a pagar e outros compromissos exigíveis;
- III - a exposição da receita e despesa;
- IV - o resumo da política econômica e social do Governo;
- V - a programação referente a recursos constitucionalmente vinculados.

1-A) CONCLUSÃO.

Estando satisfeitos todos os requisitos insculpidos na Lei Fundamental de 1988, na Lei de Responsabilidade Fiscal (L.C 101/2000), na Lei Federal 4.320/1964 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Cuiabá para o ano de 2025.

Assim, opina esta Comissão pela aprovação, pois atende os requisitos da **conveniência e oportunidade.**

Igualmente, **de acordo com os documentos acostados ao processo legislativo, a matéria possui necessária viabilidade técnica e financeira para prosperar.**

- DO VOTO CFAEO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

2 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Cabe a esta *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* se pronunciar sobre a *constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do presente projeto de lei*, a teor do disposto no artigo 49, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá.

Segundo a doutrina do Ministro **Alexandre de Moraes:**

“O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município. O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das



espécies normativas decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo”. (MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 1073).

Portanto, é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O **Executivo Municipal** deflagrou o devido processo legislativo com o intuito de fazer cumprir o disposto no **artigo 165, III e §5º, da Constituição da República de 1988**, vejamos o lapidar e conciso mandamento:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

(...)

5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

(...)

(destaque nosso).



Neste íterim, a **Lei Complementar 101/2000** (Lei de Responsabilidade Fiscal), também disciplina acerca da importância e elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), vejamos:

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5o O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterà, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1o do art. 4o;

II - será acompanhado do documento a que se refere o [§ 6o do art. 165 da Constituição](#), bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterà reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1o Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2o O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3o A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4o É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5o A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no [§ 1o do art. 167 da Constituição](#).

§ 6o Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei



orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

(destaque nosso).

Ademais, o projeto de lei em voga está de acordo com os parâmetros definidos na **Lei Orgânica do Município de Cuiabá: tanto quanto à iniciativa de proposição legislativa; competência para apreciação da matéria; requisitos intrínsecos ao projeto; modo de elaboração e votação; etc.**

Para ilustrar e clarificar, ainda mais, a questão acerca da Lei Orçamentária Anual do Município, vejamos alguns excertos da **Lei Orgânica de Cuiabá** que tratam acerca da temática:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

a). elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, nos termos da seção II, do título IV, da Constituição Federal;

(...)

Art. 17 Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:

I - tributos municipais, autorizando isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas, quando for o caso;

II - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, autorizando a abertura de créditos suplementares e especiais, se necessários;

(...)

Art. 96 O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - plano Diretor;

II - plano de Governo;



III - lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - orçamento Anual;

V - plano Plurianual.

Parágrafo único. Aos instrumentos do planejamento municipal mencionados neste artigo deverão incorporar-se as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município.

(...)

Art. 100 Leis de iniciativa exclusiva do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais;

(...)

§ 3º O Orçamento Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

V – gastos com a execução de projetos e programas, que atingem direta ou indiretamente as crianças e adolescentes, fazendo-os constar em planilha separada na Lei

Orçamentária Anual. (Acrescentado pela Emenda nº 18 de 22 de maio de 2007, publicada na Gazeta Municipal nº 847 de 06/06/2007).

§ 4º A previsão de receita e a fixação da despesa no projeto e na lei orçamentária devem refletir com fidedignidade a conjuntura econômica e a política fiscal do Município. (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 039, de 29/06/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1148 de 06/07/2017)



*Art. 104 Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, **ao Orçamento Anual**, e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, **serão apreciadas pela Câmara Municipal e, se for o caso, aprovados pela maioria absoluta de seus membros.***

(destaque nosso).

As leis orçamentárias são os poucos casos especiais em que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo é vinculada. O poder-dever nesse caso se subordina a um prazo legal a ser cumprido.

O prazo em questão está estabelecido no **art. 105 da LOM**:

Art. 105 O Prefeito enviará à Câmara projeto de lei:

I- projeto de Lei do Plano Plurianual, até 30 de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 08 de julho de 2010](#))

II - projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até 30 de maio; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 08 de julho de 2010](#))

III - **projeto de Lei do Orçamento Anual, até 30 de setembro.** ([Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 08 de julho do 2010](#))

(destaque nosso).

O Poder Executivo cumpriu o prazo estabelecido visto que **enviou a proposta orçamentária tempestivamente no dia 27/09/2024** por meio da Mensagem 098/2024 (**Processo Legislativo Eletrônico nº 20.147/2024**).

O projeto foi **substituído posteriormente pelo Processo Eletrônico nº 21.522/2024 (Mensagem 107/2024)**, porém sua regularidade legal foi assegurada na data acima mencionada, **cumprindo assim o requisito legal acerca da vinculação do prazo.**

Neste diapasão, a **realização de diversas Audiências Públicas – conforme explicitado**



no Relatório – acaba por suprir o requisito insculpido no artigo 18, §1º, do Regimento Interno deste Parlamento.

Vejamos o mandamento:

Seção V

Da Sessão Ordinária

Art. 18 A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 02 de fevereiro a 22 de dezembro de cada ano, quando se encerrará a Sessão Legislativa. ([Redação dada pela Resolução nº 24, de 22 de dezembro de 2020](#))

§ 1º A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, o qual deverá ser precedido necessariamente de Audiência Pública para discutir o Orçamento Municipal por meio da participação popular.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, o funcionamento da Câmara, fora dos períodos referidos no caput deste artigo, será considerado extraordinário.

Portanto, resta claro que o Poder Executivo Municipal, possui legitimidade, competência legislativa, e, até mesmo, conhecimento técnico necessário para deflagrar o devido processo legislativo no que se refere à Lei Orçamentária Anual do Município de Cuiabá.

Além disso, analisando o projeto sob o prisma da constitucionalidade e/ou legalidade, esta Comissão entende que não há nenhum óbice e, desta forma, opina pela aprovação da matéria.

3 - REGIMENTALIDADE.

O projeto de lei em análise cumpre todas as formalidades regimentais.



4 - REDAÇÃO.

Quanto à técnica legislativa, o presente projeto de lei **não foi inteiramente redigido** com observância ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, **portanto merece correções**. Vejamos:

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 01 – No texto do art. 4º: Redação atual:
Art. 4º [...]

“**III - -** Orçamento de Investimento, [...]”

Retirar o hífen em duplicidade do inciso III do art. 4º.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 02 –

Redação atual:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES – antes do art. 1º

DA ESTIMATIVA DA RECEITA – antes do art. 2º

DA FIXAÇÃO DA DESPESA – antes do art. 4º

DISPOSIÇÕES FINAIS – antes do art. 7º

Conforme a **Lei Complementar Federal nº 95/1998:**

Seção II

Da Articulação e da Redação das Leis

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-



se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Consoante a melhor técnica legislativa, até mesmo por questão de estilo formal, é necessário adicionar o capítulo com o referido algarismo romano, vejamos:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

CAPÍTULO III

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS



Devemos lembrar que esta é a técnica legislativa para estruturação da LOA da União (LOA 2025 - Projeto de Lei nº 26/2024-CN) e da LOA do estado de Mato Grosso 2025 (Projeto de lei nº 1678/2024 Mensagem nº 135/2024).

Logo, também por caso de simetria e padrão legislativo com a União e estado de Mato Grosso, recomendamos a adição de capítulos nos termos da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

5 - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS** da presente proposição.

6 - VOTO.

VOTO DO RELATOR ÚNICO PELA APROVAÇÃO COM AS EMENDAS.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Cuiabá-MT, 26 de dezembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390038003900350036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 26/12/2024 09:59

Checksum: **BC83C0B012D36F56DF2FDAB3560A13CD7BA78270501832F3B3C50ABF86E7BAC6**

